

PREVIDÊNCIA SOCIAL: UMA ANÁLISE DA (IN)SUFICIÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E DA PROTEÇÃO SOCIAL PARA REINGRESSO DO PRESO NO MERCADO FORMAL DE TRABALHO PÓS PENA

SOCIAL SECURITY: AN ANALYSIS OF THE (IN)SUFFICIENCY OF BENEFITS AND SOCIAL PROTECTION FOR THE RE-ENTRY OF INMATES INTO THE FORMAL LABOR MARKET POST-SENTENCE

Paloma Pedroso¹

José Francisco Dias da Costa Lyra²

RESUMO

O presente artigo propõe-se a analisar a (in)suficiência da proteção previdenciária e assistencial para a efetiva ressocialização do ex-detento, após o cumprimento da pena, no cenário do sistema prisional brasileiro. Baseando-se na Constituição Federal brasileira e na Lei de Execuções Penais brasileira. O presente trabalho dedicou-se a discutir a fragilidade do sistema previdenciário brasileiro, da perspectiva do abismo da seletividade penal e da ausência de previsão legal que torne o preso trabalhador em um segurado obrigatório do Sistema de Previdência Social, impedindo-o de realizar a contribuição pecuniária mensal. A problemática encontra-se na seletividade do sistema penal ao majoritariamente aprisionar indivíduos de baixa renda, com dificuldades em manter a qualidade de segurado e acessar benefícios futuros, como aposentadoria, seguro-desemprego e outros. Na sequência, o estudo explora as barreiras dos pós pena, a partir do estigma social e das dificuldades de reingresso no mercado formal de trabalho. Conclui-se que a ausência de amparo assistencial durante a fase de transição transforma a condenação em vulnerabilidade. Defende-se a urgência de mecanismos estatais de transição para garantir a dignidade mínima durante a reintegração do ex- detento à sociedade e evitar que ele continue a delinquir.

Palavras-chave: Previdência Social. Preso. Trabalho. Reingresso. Sociedade.

ABSTRACT

¹ Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo-RS. E-mail: ppaloma.pedroso@gmail.com

² Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo-RS – E-mail: jlyra@san.uri.br

The present article proposes to analyze the (in)sufficiency of social security and welfare protection for the effective resocialization of the former inmate, after serving the sentence, within the context of the Brazilian prison system. Based on the Brazilian Federal Constitution and the Brazilian Penal Execution Law, this work is dedicated to discussing the fragility of the Brazilian social security system. This fragility is examined from the perspective of the abyss of penal selectivity and the absence of a legal provision that establishes the working prisoner as a mandatory insured person of the Social Security System, thus preventing them from making the monthly monetary contribution. The problem lies in the selectivity of the penal system, which predominantly incarcerates low-income individuals who face difficulties in maintaining their insured status and accessing future benefits, such as retirement, unemployment insurance, and others. Subsequently, the study explores the barriers of the post-sentence period, focusing on social stigma and the difficulties of re-entry into the formal labor market. It is concluded that the absence of welfare support during the transitional phase transforms the conviction into vulnerability. The urgency of state transitional mechanisms is advocated to guarantee minimum dignity during the reintegration of the former inmate into society and prevent them from continuing to engage in crime.

Keywords: Social Security. Prisoner. Work. Re-entry. Society.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa insere-se sobre a temática da seguridade social, com foco principal na análise da proteção previdenciária e assistencial de egressos do sistema prisional brasileiro. Historicamente, o debate acerca do cumprimento da pena tem-se concentrado na perspectiva do viés punitivo e na superlotação do sistema penitenciário, negligenciando-se a fase de transição e a ausência de mecanismos para a efetivação da reintegração social. Assim, o presente estudo dedica-se em analisar criticamente a (in)suficiência da proteção social dentro do cenário brasileiro e as consequências para a efetiva ressocialização e reingresso do ex - detento na vida em sociedade.

A interface crítica entre a seletividade penal e o acesso direito a direitos fundamentais de seguridade social garantidos pela Constituição Federal brasileira promulgada em 1988 e o trabalho como porta de entrada para a dignidade e a ressocialização efetiva.

A relevância do presente tema reside em distanciar-se do foco da punição para voltar-se à vulnerabilidade sistêmica criada pelo próprio Estado, manifestando-se na

exclusão sistemática do ex - detento do mercado de trabalho formal e da ausência de cobertura previdenciária, violando a dignidade humana e contribuindo para os altos índices de reincidência criminal no país, gerando insegurança social e custos exorbitantes ao Estado e a máquina Judicial.

Diante exposto, o problema de pesquisa versa sobre de que maneira a seletividade penal brasileira, ao impedir o acesso do preso de baixa renda à qualidade de segurado obrigatório do Sistema de Previdência Social e a ausência de amparo na fase pós pena, auxiliam diretamente na perpetuação do ciclo de exclusão e contribuem diretamente para os altos índices de reincidência.

Inicia-se pela análise o arcabouço jurídico da Seguridade Social e da Execução Penal, no aspecto da fragilidade do sistema previdenciário, posteriormente explora-se as consequências da seletividade penal, a ausência de qualidade de segurado e a vulnerabilidade econômica do ex - detento ao deixar os sistema prisional, por fim, defende-se a urgência de mecanismos estatais de transição para garantir a dignidade mínima do apenado ao deixar o sistema e colaborar para a efetiva reintegração produtiva dentro da sociedade.

2. FUNDAMENTOS DO TRABALHO E DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRESO

O atual sistema penitenciário brasileiro é marcado pela superpopulação e pela constante e histórica crise de dignidade, exigir que a pena cumpra sua finalidade ressocializadora em um sistema totalmente degradado chega beirar a loucura.

A análise volta-se para a base jurídica de pilares essenciais: o trabalho do preso, conforme estabelecido na Lei de Execuções Penais brasileira e a previdência social como direito fundamental dos brasileiros, dessa união busca-se efetivar a ressocialização por meio do reingresso ao mercado formal de trabalho após cumprimento da penal, ou ainda, da progressão de regime, preservando a dignidade humana e os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal.

A Constituição brasileira de 1988 elenca em seu artigo 6º que “São direitos

sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988). A luz da legislação vigente é cristalino que o direito à previdência como um direito social, um direito básico, a todo e qualquer indivíduo brasileiro, salienta-se que se encontra no mesmo rol da alimentação, dentre outros direitos básicos que visam garantir a subsistência do indivíduo. É nesse sentido que o texto constitucional explica:

Segundo o art. 194 do texto constitucional de 1988, “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988). A seguridade social está vinculada, pois, aos chamados direitos fundamentais de segunda dimensão, cuja finalidade é a busca pela realização da plenitude do ser humano. Essa estrutura constitucional exige que o sistema de seguridade social implante a justiça distributiva, proporcional, geométrica que permita um maior amparo à parcela da população cujas necessidades são maiores. Trata-se da efetiva concretização do art. 3º da Constituição Federal de 1988, que determina constituírem objetivos da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), erradicar a pobreza e a marginalização, com redução das desigualdades sociais (inciso II) e promover o bem de todos (inciso IV). Ao ser guindada, na Constituição Federal de 1988, a seguridade social à categoria de um direito fundamental, o Estado passa a ter evidentes deveres de prestações concretas em suas ações nas áreas nele englobadas. As pessoas, por sua vez, podem exigir o efetivo cumprimento dos direitos sociais. É nesse contexto que a Previdência Social, um dos braços da seguridade social, ganha especial relevo, notadamente porque a Previdência Social tem por objetivo último garantir a dignidade das pessoas, enquadrando-se no art. 6º da Constituição Federal de 1988. (SOARES et al., 2024, p. 174).

Entretanto, para que haja o acesso à seguridade social, os indivíduos, principalmente trabalhadores, precisam repassar um valor à autarquia do governo federal responsável pela previdência social para, em casos de necessidade extrema, ter acesso a benefícios assistenciais após a prisão e promover sua subsistência, principalmente em casos de impossibilidade laborativa.

É diante dessa realidade que Júlia Andrade de Lima (2021) exemplifica as dificuldades da contrapartida financeira do preso à autarquia federal responsável pela previdência social brasileira.

Há neste caso alguns complicadores práticos ao exercício desse direito pelos indivíduos presos, principalmente aqueles que laboram no cárcere. Isso porque, para que tenham acesso a determinados benefícios da previdência social, a exemplo da aposentadoria, devem fazer a contribuição pecuniária como contribuintes individuais. Uma vez que estes presos, que trabalham para fins de remição de pena, só têm acesso ao pagamento pelo seu labor após estarem em liberdade, questiona-se como não poderiam contribuir de maneira mensal e, assim, acessar seus benefícios previdenciários. Desta forma, deve ser discutido como o Estado vem utilizando normas para regular a vida de seus cidadãos, principalmente a de indivíduos que são desprezados no contexto social, limitando-lhes o acesso a direitos humanos que deveriam ser dados de forma ampla e que, por sua natureza, não são atingidos pelas eventuais condenações criminais. (LIMA, 2021, p.4).

Na perspectiva do artigo 11, XI, do Decreto de Lei número 3.048 (BRASIL, 1999) o qual considera o preso no rol dos segurados facultativos a contribuição, independente do regime de sua prisão, dentro ou fora da unidade prisional, vinculado a empresas ou não, ou até atividades artesanais, pois estariam estes realizando atividades laborais para a remissão de suas penas.

Sendo assim, para que haja acesso a benefícios previdenciários pelos apenados é necessários que eles realizem o pagamento de valores à previdência social, para ter, no futuro acesso benefícios como aposentadoria, a contribuição deve ser feita por meio de Guia da Previdência Social, todavia, não é possível realizar, haja vista que tais indivíduos encontram-se em cárcere e não auferem renda para custear tais pagamentos e necessitem do auxílio de familiares, estes que inúmeras vezes já encontram-se em situação financeira precária. (LIMA, 2021, p.8). Conforme dados do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (INFOPEN):

O entrave é que, segundo o levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN, 2014), a população carcerária é majoritariamente composta por pessoas de baixa renda. Dessa forma, é improvável que suas famílias consigam separar todo mês o valor referente à contribuição individual do seu parente preso. Consequentemente, ele não contribuirá, não tendo acesso, então, aos benefícios da previdência. Não há atualmente nenhum dado que demonstra a faixa de renda dos presos no Brasil, a última informação trazida pelo poder público foi em 2014. (LIMA, 2021, p.11).

Destaca-se que o benefício chamado de auxílio reclusão, aos dependentes, versa sobre o período contribuído anteriormente à prisão, não abrange aqueles que iniciam no

trabalho formal durante o cumprimento da pena.

Cabe ressaltar que a Lei de Execuções Penais brasileira (BRASIL, 1984) traz em seu texto que a remuneração do preso, que presta serviços dentro ou fora da casa prisional, é de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, mas os valores auferidos deverão ser destinados a indenizações causadas pelo crime, a assistência familiar do preso, pequenas despesas pessoais e o ressarcimento ao Estado de despesas realizadas com a manutenção do preso e por último, se sobrarem valores, serão encaminhados a uma Caderneta de Poupança a ter acesso após liberdade.

O trabalho realizado pelo apenado vai além de um simples direito, mas uma ferramenta essencial para a remissão da pena e para a reintegração social, pois “o trabalho não apenas dignifica o ser humano, mas dá sentido à sua existência”. Nos torna úteis para o outro e para nós mesmos.” (BORBA, 2022, n.p.), o trabalho para o apenado é uma forma de reconectar-se com a sociedade de forma produtiva, tal vínculo ultrapassa a esfera da pena e se insere diretamente na perspectiva do direito previdenciário, uma vez que a legislação brasileira vigente não o torna segurado obrigatório.

Entretanto, existem manifestações do Ministério Público do Trabalho (2021) que o preso está trabalhando deve ser equiparado ao empregado devendo ser considerado segurado obrigatório do sistema de previdência social brasileiro, bem como o recolhimento de suas contribuições ao sistema.

Nessa linha, Júlia Andrade de Lima (2021) questiona:

Se a abstenção do Estado em regular um percentual do pecúlio do preso trabalhador para fins de contribuição previdenciária não constitui uma dupla pena restritiva de direitos, que não são alcançadas pela pena, já que ele fica privado do acesso ao seguro social pela impossibilidade de contribuição. Frisa-se que o artigo 3 da LEP (BRASIL, 1984) expõe que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. (LIMA, 2021, p.9).

Tornar-se de segurado do Regime Geral de Previdência Social brasileiro ao apenado torna-se crucial para o processo de ressocialização e restabelecimento no pós cumprimento da pena, essa condição garante futuro acesso a benefícios, como o seguro-

desemprego, garantindo uma subsistência oportunizando que este consiga se colocar no mercado de trabalho formal, diminuindo assim as chances de reincidência criminal, trazer ao apenado a condição de membro da sociedade e garantir dignidade.

É justamente diante desse ponto de transição onde existe uma base teórica legal do sistema que se choca com a realidade econômica e social que se encontra os desafios da ressocialização, revela-se na fragilidade do sistema previdenciário brasileiro na dificuldade do preso de baixa renda contribuir, enquanto estiver cumprimento pena, para manter a qualidade de segurado até sua soltura. Assim, torna-se necessário analisar as consequências dessa insuficiência, explorar as barreiras do preconceito encontrado na tentativa de inserir-se no mercado de trabalho formal após a pena e o penal ausente da proteção previdenciária nesse momento de fragilidade e reingresso à sociedade.

3. A FRAGILIDADE DA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL E A (IN)SUFICIÊNCIA PREVIDENCIÁRIA

A população brasileira desde os tempos mais remotos sofre com a discrepância econômica entre sua população, os anos passam e esse abismo entre classes sociais, ricos e pobres, tem crescido ainda mais, causando as classes desfavorecidas danos irreparáveis em condições básicas como saúde, educação e emprego.

A execução da pena no Brasil é marcada pela contradição entre o ideal ressocializador e a precariedade das estruturas, sendo o trabalho e a previdência social elementos basilares, que se encontram fragilizados devido a dificuldades de segurado do apenado. Após o cumprimento da pena, ou a progressão de regime, o indivíduo é largado novamente na sociedade sem rumo, retraído da sociedade, inúmeras vezes, por anos, depara-se com uma barreira desafiadora à reintegração no mercado formal de trabalho e a necessidade de sobreviver.

Entretanto, tal situação não é fácil, o estigma social tem interferido no ex-detento e anula os esforços deste para a sua própria ressocialização, diante de inexistência de mecanismos sociais para garantir, ao menos, uma subsistência inicial digna, ocasionando

o aumento exponencial do retorno a delinquência e à informalidade. Conforme elucida Everaldo Antônio de Jesus:

A ressocialização de ex-detentos é uma das chaves para construir uma sociedade mais justa, inclusiva e segura. Ao sair da prisão, muitos enfrentam o estigma social, a falta de oportunidades e os desafios de reintegração, tornando-se vulneráveis ao ciclo de reincidência. Nesse contexto, o apoio estatal assume uma importância crucial para garantir a eficácia do processo de reintegração e quebrar o ciclo de criminalidade. (JESUS, 2023, p.202).

Mayra Caneschi e Lucas Nunes Pacheco expressam que o problema constante na busca por empregos formais é a não aceitação:

Um ex-detento pela sociedade é um problema sério que muitas pessoas enfrentam ao buscar sua reintegração na sociedade. Essa falta de aceitação pode resultar em discriminação, estigma e exclusão social, o que dificulta a reintegração e pode levar a um ciclo de reincidência criminal. Existem vários fatores que contribuem para a não aceitação de ex-presidiário pela sociedade, quais sejam: o estigma associado ao crime, o medo e a falta de compreensão sobre as causas e consequências do comportamento criminoso, bem como preocupações com a segurança pública. Em geral, a reintegração de ex-presidiário no mercado de trabalho pode enfrentar desafios significativos devido ao estigma associado ao histórico criminal, bem como às restrições impostas por certos empregadores em relação à contratação de pessoas com antecedentes penais. O preconceito criado em torno do histórico prisional também é um agravante, haja vista que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 57% da população brasileira, em 2015, concordavam com a frase “bandido bom é bandido morto”. (CANESCHI; PACHECO, 2024, p.4).

O medo existente na sociedade brasileira em relação aos apenados, faz com que a grande massa da população brasileira se esqueça da real função da pena, foca-se no encarceramento dos indivíduos, sem levar em consideração que após o cumprimento da pena esses indivíduos irão retornar ao convívio da sociedade

Do mesmo modo, a exigência de folha de antecedentes criminais por parte dos empregadores prejudica a necessidade imediata do ex - detento em colocar-se no mercado de trabalho ao sair da prisão. Assim:

A dificuldade em encontrar emprego é uma das principais restrições que indivíduos com antecedentes criminais enfrentam. Muitos empregadores realizam verificações de antecedentes criminais como parte do processo de contratação, o

que pode resultar em discriminação e na exclusão automática de candidatos com histórico criminal, mesmo que a condenação não esteja relacionada ao cargo em questão. Isso leva a uma alta taxa de desemprego entre ex-condenados, a perpetuação da pobreza e a possibilidade de reincidência criminal (REALE, 2018, n.p. apud SOUZA; SANTOS, 2023, p.6674).

A fragilidade na reinserção tornou-se uma barreira intransponível dentro do estigma social, que tem transformado o histórico criminal em uma pena perpétua e dificultando a nova vida do ex - detento, embora tenha cumprido sua dívida com a justiça ao negar o emprego formal a um ex - detento, impõe uma exclusão sistemática, que anula o esforço em ressocializar-se.

O cenário de necessidade de sobrevivência bate à porta e a descrença nas instituições se confronta, assim evidencia-se a insuficiência do auxílio no pós cárcere. A ausência de amparo econômico na fase do pós pena é um ponto de falha da proteção social e da efetividade da função ressocializadora da pena. Dito isso:

Depois de cumprir suas penas, os ex-detentos enfrentam muitas barreiras legais e sociais, como dificuldade em encontrar emprego devido ao seu histórico criminal. O Estado pode trabalhar para remover ou reduzir essas barreiras, promovendo uma reintegração mais suave. Por isso, envolver a comunidade no processo de ressocialização pode ser benéfico. Em resumo, a ressocialização do ex-detento é um desafio complexo que requer uma abordagem múltipla. O Estado, em parceria com organizações não governamentais e a comunidade em geral, tem um papel crucial a desempenhar para garantir que os ex-detentos tenham as ferramentas e o apoio de que precisam para se reintegrar com sucesso na sociedade. (JESUS, 2023, p. 201).

Complementa Everaldo Antônio de Jesus (2023, p.202) que é necessário compreender que a essência da prisão tem como objetivo principal reabilitar e não somente punir, o indivíduo tem seu direito de liberdade privado em virtude de um ato criminoso, é dever do Estado proporcionar ao detento mecanismo e ferramentas para que ele seja reintegrado a sociedade de forma produtiva. Nessa linha:

O sistema prisional que mais pode se aproximar como restaurador de valores concretos e importantes para o crescimento do ser humano social, é aquele que tem políticas e iniciativas intencionais de reintegração social, pautada nas intervenções que dê para o apenado incentivo à remição de sua pena pelo trabalho, ao passo que esta se torne uma forma de sustento e uma construção digna ao

indivíduo, possibilitando então o despojamento pela violência e os atos nocivos à sociedade. Na medida em que encontramos um trabalho que gere renda ao apenado, é consequência a construção de um ser humano mais digno e muito mais preparado para o retorno à sociedade e ao mercado de trabalho. Há uma decisiva necessidade de favorecimento do crescimento e conversão do apenado, e que possivelmente poderia receber incentivos fiscais e iniciativas particulares para esta parceria, ao passo que toda a sociedade começa a novamente, se relacionar em conjunto e organizando relações interpessoais mais harmoniosas e medidas jurisdicionais mais aproximadas da nossa realidade fática da nação brasileira. (FERMENTÃO; SIQUEIRA; MONARIN, 2021, p. 26).

É diante dessa realidade que defende-se que o sistema ao abordar um benefício de transição, transformando parte do valor destinado ao preso trabalhador, em contrapartida de seu trabalho, em contribuição ao Sistema de Previdência Social, garantindo-o uma segurança de valores, a serem acessados quando finalizar o cumprimento da pena, dessa forma o ex - detento possui um auxílio para conseguir se colocar-se no mercado de trabalho e agir com sabedoria em frente suas decisões, pois quando se está preocupado em pôr comida no prato é impossível exigir que o indivíduo faça escolhas dentro das linhas da lei.

4. CONCLUSÃO

O presente estudo teve como proposta a análise da insuficiência da proteção previdenciária e assistencial para que haja a efetiva ressocialização do egresso do sistema prisional brasileiro. A problemática central reside na análise de qual forma a seletividade penal, de um sistema prisional que aprisiona majoritariamente indivíduos de baixa renda, impedindo de ter acesso à qualidade de segurado obrigatório do Sistema de Previdência Social brasileira e consequentemente a ausência de amparo na fase pós - pena e a forma como a (in) suficiência de tais fatores auxiliam na perpetuação do ciclo de exclusão e tem contribuído para os altos índices de reincidência criminal.

Evidenciou-se que existe uma fragilidade do sistema previdenciário brasileiro em relação à população carcerária. O trabalho do preso, embora seja visto como direito e ferramenta de remição de pena, não o qualifica como segurado obrigatório da previdência social, o preso de baixa renda é impedido contribuir pecuniariamente de forma mensal a previdência por não auferir renda para tanto, consequentemente perdendo acesso a benefícios

futuros.

Demonstrou-se que o egresso do sistema prisional, após cumprimento da pena, é lançado à própria sorte na sociedade, em uma fase de transição crítica e vulnerabilidade econômica. As barreiras no pós pena são agravadas pelo estigma social que dificulta o reingresso no mercado formal de trabalho e anulam os esforços de ressocialização do indivíduo, a insuficiência de amparo assistencial nesse momento crítico e desesperador transforma a condenação em vulnerabilidade extrema, impulsionando o egresso a reincidência, pois infelizmente no crime ele não será julgado por sua ficha de antecedentes criminais.

A confirmação da seletividade penal brasileira e da ausência de cobertura previdenciária assistencial na fase de transição são fatores que auxiliam na perpetuação do ciclo de exclusão e vulnerabilidade. Ao ter seu direito à previdência social, este que está expresso na Constituição Federal, tolhido enquanto trabalha no cárcere, o egresso do sistema prisional é privado de um mecanismo de subsistência crucial da população brasileira em situação de vulnerabilidade para que consiga reingresso na sociedade de forma digna, de colocar comida na mesa, de buscar emprego formal, de auxiliar seus dependentes, entretanto a necessidade de sobrevivência, de ter o que comer, vestir, dentre outros, conduzem o indivíduo voltar para sua antiga realidade, a delinquência.

Diante do exposto, defende-se a urgência na criação de mecanismos estatais de transição para garantir a dignidade mínima do egresso do sistema prisional e colaborar para a efetiva reintegração na sociedade, pois de nada vale o encarceramento se o indivíduo sair e voltar a delinquir. Propõe-se que o Estado para que parte do pecúlio recebido pelo preso trabalhados, trabalho interno ou externo, seja repassado em forma de contribuição obrigatória ao Sistema de Previdência Social, tal iniciativa visa garantir a obtenção de recursos financeiros para início da reinserção na sociedade, na qual propõe-se que seja paga na forma de benefício de transição, destinado ao preso trabalhador e contribuinte que progrediu de regime ou finalizou o cumprimento de sua pena, garantindo que o mesmo consiga, nos primeiros meses, estabelecer-se em emprego formal, ter alimento e moradia dignos e sentir-se membro da sociedade e apto a receber uma nova vida distante da

criminalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORBA, Marcos Alves. O trabalho dignifica o homem... **O Imparcial**, Presidente Prudente, 23 mar. 2022. Opinião. Disponível em: <https://www.imparcial.com.br/noticias/o-trabalho-dignifica-o-homem,50114>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

DE JESUS, Everaldo Antonio. O papel do estado na ressocialização do ex-detento e sua significância. **Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 198–206, 2023. Disponível em: <https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/97>. Acesso em: 9 out. 2025.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MONARIN, Vitor. O trabalho do detento brasileiro e seus benefícios previdenciários: uma possibilidade de ressocialização no resgate de sua dignidade frente ao terror da superlotação e abandono. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 3, p. 163-192, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2092>. Acesso em: 8 out. 2025.

LIMA, Júlia Andrade de. **A violação de direito à previdência social dos sujeitos encarcerados no sistema penitenciário brasileiro**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, BA, 2021. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/bitstreams/f54c05d8-1905-4ae3-8e3e-02f87b2fe1fd/download>. Acesso em: 8 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria-Geral do Trabalho. Grupo de Trabalho (GT) Trabalho no Sistema Prisional. **Nota Técnica n. 4, de 31 de maio de 2021. Brasília, DF: MPT, 2021**. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-04-de-31-05-2021-2013-gt-trabalho-no-sistema-prisional/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 9 out. 2025.

PACHECO, Lucas Nunes; FIGUEIREDO, Mayra Caneschi. Dificuldades enfrentadas por

expresidiários ao serem reinseridos no mercado de trabalho. **Revista Científica UNIFAGOC – Jurídica**, Ubá, v. 9, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/juridico/article/view/1235>. Acesso em: 9 out. 2025.

SOARES, Marcelo Negri et al. A previdência social como um direito fundamental e seu aspecto de direito da personalidade. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 36, n. 13, p. 165–180, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2023.v36i13.7532. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7532>. Acesso em: 9 out. 2025.

SOUZA, Luan Guttierre Silva; SANTOS, Jackson Novaes. O caráter perpetuo da certidão de antecedentes criminais e suas consequências. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 6665-6690, out. 2023. Disponível em: doi.org/10.51891/rease.v9i10.12370. Acesso em: 9 out. 2025.

Submetido em 14.10.2025

Aceito em 03.11.2025